



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000043687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002995-37.2003.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE, é apelado NADIR BUENO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 0002995-37.2003.8.26.0533

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

APELADO: NADIR BUENO DE MORAES

COMARCA: SANTA BARBARA D'OESTE

VOTO Nº 35030

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxas Mobiliárias - Exercícios de 1997 a 2002 - Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Descabimento – A execução fiscal paralisada por mais de 01 ano sem que houvesse a citação ou a localização de bens penhoráveis, como se dá no caso concreto, configura a perda do interesse de agir, por ser inútil o provimento jurisdicional – A existência de lei municipal que fixa valor inferior a R\$ 10.000,00 para fins de ajuizamento da execução fiscal, não afasta a extinção por falta de interesse de agir, prevalecendo o disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa - A adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do STF é uma faculdade do credor, de forma que não há que se falar em decisão surpresa, se não houve pedido expresso da Fazenda Municipal exequente para suspender a execução fiscal para cumprimento de tais medidas – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE** por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 86/87 que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, aplicado o disposto no Tema nº 1184 do STF e o disposto na Resolução 547 do CNJ, artigo 1º, § 1º *in fine*.

Sustenta, em suma, que a sentença não observou os requisitos impostos pela Resolução 547 do CNJ,

uma vez que a execução fiscal foi ajuizada antes da publicação do referido tema. Sustenta, também, que na sentença houve interpretação equivocada do Tema 1184 pois não considerou a autonomia municipal de prever o valor de R\$ 250,00 como mínimo para dispensa de ajuizamento, conforme sua Lei Municipal nº 292/2019. Invoca a seu favor a aplicação da Súmula 452 do STJ e do Tema nº 109 do STF. Alega, por fim, a vedação à decisão surpresa, tendo o juízo “a quo” descumprido o art. 10 do CPC, daí porque requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em dezembro de 2003 para cobrança de débitos de ISS e taxas mobiliárias dos exercícios de 1997 a 2002, no valor de R\$ 613,21.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

O caso concreto se enquadra na hipótese prevista no artigo 1º, § 1º da Resolução 547/2024 do CNJ, pois constatada a paralisação injustificada do processo por mais de um ano sem citação ou sem a localização de bens penhoráveis, pela inércia da Fazenda Municipal exequente, limitando a formular pedido de suspensão do processo, sem adotar medidas efetivas para a satisfação do crédito.

Não há que se falar em nulidade da sentença, pois não se trata de decisão surpresa.

A adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal é uma faculdade do credor.

O artigo 1º, § 5º da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, prevê a possibilidade ou faculdade da Fazenda Municipal requerer a suspensão da execução fiscal por até 90 dias, se demonstrasse dentro deste prazo que poderia localizar bens do devedor, o que não se deu

no caso em tela.

Se não houve pedido expresso da Fazenda Municipal exequente para suspender a execução fiscal para adoção de medidas administrativas previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, notadamente quando o processo já se encontrava paralisado sem qualquer requerimento, não pode a exequente invocar a sua própria inércia em seu favor, daí porque era desnecessária qualquer intimação para que a exequente promovesse o andamento eficaz do processo, antes que fosse proferida a sentença.

Por essas razões, não era caso de nova suspensão do processo que já estava paralisado, sem qualquer andamento ou providência útil a cargo da exequente para satisfação de seu crédito.

A existência de lei municipal que fixa valor inferior a R\$ 10.000,00 para fins de ajuizamento da execução fiscal, por sua vez, não afasta a extinção por falta de interesse de agir, prevalecendo o disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa, que se sobrepõe à lei local.

A Resolução é ato normativo primário, pois o seu fundamento de validade é extraído diretamente da Constituição Federal, de forma que, ao tratar do conceito de pequeno valor ou valor antieconômico que foi abordado no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, ainda que inovando o ordenamento jurídico, fixou um valor de referência para fins de extinção das execuções fiscais, com base na falta de interesse de agir nas hipóteses de paralisação injustificada, fornecendo um critério objetivo ao conceito aberto de pequeno valor.

E isso se deveu a estudos técnicos sobre o custo do ajuizamento da execução fiscal e de sua eficácia na recuperação do crédito, com reflexos na estrutura administrativa do Poder Judiciário, que está obliterado e com uma taxa de congestionamento incompatível com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Assim, a legislação municipal que fixe valores inferiores a R\$ 10.000,00, à vista da força vinculante do

julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e do caráter normativo da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sofre derrogação ou suspensão indireta de sua eficácia, sem que isso afronte a competência tributária do Município, pois, em verdade, o que se definiu no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal foi a inutilidade das execuções fiscais de pequeno valor para a satisfação do crédito, com fundamento constitucional que supera a competência do ente tributante.

No caso concreto, após o devedor ter sido citado via edital, publicado no DJe em 20.03.2012 (fls. 58), o Município requereu a penhora “on-line” dos ativos financeiros, que se mostrou infrutífera em razão do saldo ínfimo da conta do executado. O Município tomou ciência da não localização de bens penhoráveis em 09.10.2012 (fls. 68), quando requereu o sobrestamento do feito, que ficou arquivado até 17.03.2011 (fls. 46).

Após, outra tentativa de penhora foi realizada em 10.07.2019, com resultado negativo (fls. 80). Desde então até a data de prolação da sentença de extinção (29.08.2024), não havia sido efetivada a penhora.

Uma vez constatado pelo juízo de origem a hipótese de execução de pequeno valor, paralisada por mais de um ano, o reconhecimento da perda do interesse de agir era mesmo de rigor, pois o provimento jurisdicional deve ser útil e não pode ser causa da ineficiência na administração da Justiça.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator

Voto nº 48.235

Apelação Cível nº 0002995-37.2003.8.26.0533

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Apelante: Município de Santa Bárbara D Oeste

Apelado: Nadir Bueno de Moraes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A sentença recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de

protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29179B14
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	294E03BC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0002995-37.2003.8.26.0533 e o código de confirmação da tabela acima.